



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000056/2011-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001.978 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** II, IPI, PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RECIFE-PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 07/02/2006 a 27/12/2006

VALOR ADUANEIRO. CONTRATO MISTO DE DISTRIBUIÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Os pagamentos efetuados ao exportador como contraprestação por serviços prestados avençados em contrato misto de Distribuição de Produtos e Prestação de Serviços não integram o preço pago ou a pagar pelos produtos, desde que a prestação do serviço não seja condição de venda do produto pelo exportador.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 07/02/2006 a 27/12/2006

IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na importação, o IPI incide sobre o valor que serviu de base para o cálculo do II, acrescido dos valores previstos em lei; portanto não subsistindo a exigência de diferença do II, também deve ser cancelado o lançamento de IPI decorrente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 07/02/2006 a 27/12/2006

IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de exigência decorrente do lançamento de diferença do II, uma vez cancelado esse lançamento, impõe-se o cancelamento do auto de infração da contribuição para o PIS-importação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 07/02/2006 a 27/12/2006

IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de exigência decorrente do lançamento de diferença do II, uma vez cancelado esse lançamento, impõe-se o cancelamento do auto de infração da Cofins-importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, que dava provimento parcial para não-inclusão dos valores referentes aos custos com desenvolvimento do projeto e ao agenciamento dos fretes, para fins de cálculo do valor aduaneiro, e Mário César Fracalossi Bais (Suplente), que negava provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral pela recorrente o Dr. Gustavo Ventura, OAB/PE 17900, e Dr. Dorival Padovan, OAB/DF 33782, e, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Dra. Indiara Arruda de Almeida Serra.

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente-substituto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosemburg Filho.

## **Relatório**

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição para o Programa de Integração Social – Importação (PIS-Importação), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação (Cofins-Importação), acrescidos da multa aplicável nos lançamentos de ofício.

Foi formalizada também a exigência de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) da diferença entre o valor aduaneiro apurado pela fiscalização e o declarado pela contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 671 a 685, o lançamento de ofício decorreu da constatação de que a contribuinte, na apuração do valor aduaneiro para incidência dos tributos de que aqui se cuida, não adicionara pagamentos feitos ao exportador que, conforme manifestação do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas (OMA), no Estudo de caso 1.1, divulgado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 318, de 04 de abril de 2003, efetivamente, integram o preço das mercadorias importadas.

O feito fiscal foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE (DRJ/REC) julgou procedente o lançamento, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário para se alegar, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 08/02/

2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – a alteração da base de cálculo do II só pode ocorrer na situação em que o preço apresentado pelo importador não representar o valor real do produto;

II – a base de cálculo do II deve atender ao art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), aplicando-se seus métodos sucessivos;

III – para serem incluídos na base de cálculo do II os serviços devem atender aos critérios jurídicos do Acordo sobre Implementação do art. VII do GATT (AVA/GATT), ou seja, devem relacionar-se com o custo do produto ou do seu transporte;

IV – a Eletronics e a International não produzem as mercadorias importadas pela recorrente e as adições ao valor aduaneiro prescritas pelo art. VII do GATT são todas concernentes à produção da mercadoria;

V – nos contratos firmados pela recorrente com as empresas exportadoras, há duas relações jurídicas; uma compreende a obrigação de dar e outra a obrigação de fazer e a cada uma delas corresponde uma contraprestação;

VI – os serviços são realizados a pedido da recorrente, não havendo obrigatoriedade de prestação de qualquer tipo de consultoria;

VII – não se aplica ao caso o Estudo de caso 1.1, pois ele trata de hipótese distinta da verificada neste processo;

VIII – a multa de 100% sobre a diferença do valor aduaneiro é incabível, pois não foi comprovada, sequer acusada, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio; e

IX – a recorrente não auferiu vantagem econômica com o procedimento que adotou.

Ao final, a contribuinte solicitou a nulidade do lançamento, por erro de fato, visto que a prestação de serviços não está relacionada com o preço das mercadorias importadas, ou a improcedência da exigência, por não se tratar de hipótese de adição dos valores remuneratórios da prestação de serviços ao preço das mercadorias; ou a compensação do valor pago de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com o II; ou, ainda, que seja cancelada a exigência da multa de 100% sobre a diferença do valor aduaneiro.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contra-razões ao recurso voluntário, para, em apertada síntese; alegar que:

I – o valor aduaneiro é o valor de transação, que é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º do AVA/GATT e há que se considerar a nota interpretativa consignada no Anexo III desse mesmo Acordo, que afirma que o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor;

II – o valor aduaneiro deve ser apurado com observância dos ajustes previstos na IN SRF nº 323, de 2003, e não se confunde com o valor faturado, nem com o valor declarado para o fim de obtenção do licenciamento das importações;

III – todo pagamento direto ou indireto que esteja ligado à importação deverá ser incluído no valor aduaneiro e, em se tratando de um contrato, as disposições acessórias ao próprio fornecimento da mercadoria também devem ser consideradas custo, desde que sejam uma condição da venda do próprio produto importado;

IV - os serviços descritos na rubrica “Desenvolvimento e Projeto de Produto” devem integrar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, pois estão diretamente relacionados ao desenvolvimento dos produtos e o valor pago pelo trabalho de criação, aperfeiçoamento e engenharia dos aparelhos compõe o custo de aquisição de tais mercadorias;

V - o fato de a exportadora não ser a fabricante dos produtos não autoriza a descaracterização daquele documento, posto que seria admissível que ela, como licenciada da Motorola, estivesse direta ou indiretamente envolvida no processo de pesquisa e desenvolvimento daquela, ou que lhe encomendasse o desenvolvimento de produtos que atendessem a necessidades específicas dos distribuidores;

VI - os serviços de consultoria e marketing não foram contratados por mera liberalidade, ao contrário, eram uma condição da venda e, nessa qualidade, devem compor o preço do produto;

VII - o valor aduaneiro deve corresponder não só ao preço constante da fatura, mas também aos pagamentos efetuados a título de serviços prestados pelo exportador; e

VIII - a aplicação da multa em razão do subfaturamento independe da verificação de fraude, sonegação ou conluio, bastando comprovar a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação.

Ao final, a PGFN solicitou que fosse negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Por estar-se tratando aqui de transação comercial que envolve países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) - organização criada no final da Rodada Uruguai de negociações para reduções tarifárias no comércio internacional, em 1994 -, cujo tratado constitutivo adotou o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreements on Tariffs and Trade - GATT), a questão central destes autos, que, em suma, consiste na apuração do valor aduaneiro para cálculo dos tributos incidentes na importação, está subordinada às regras do art. VII desse Acordo, implementado conforme Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, também chamado de Código de Valoração Aduaneira (AVA/GATT 94), cuja internação no Brasil se deu por meio da Ata Final que Incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai do GATT aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada, para ser executada e cumprida, pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Nesse contexto, para o exame da questão, há que se considerar que o GATT emergiu de negociações que objetivavam a expansão e a liberalização progressiva do comércio mundial, por meio da remoção de barreiras ao comércio internacional, inclusive as barreiras não-tarifárias e, por isso, tratou do valor aduaneiro das mercadorias, que, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, constitui a base de cálculo do II e deve ser apurado em conformidade com o art. VII do GATT.

Destarte, o AVA/GATT 94, ao buscar uma base impositiva consuetudinária com o valor efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, em uma venda para exportação para o país de importação, traz disposições que, com efeito, configuram limitações à definição da base de cálculo do II pelos países membros da OMC, pois, com a eleição do valor de transação para definir o valor aduaneiro, pretendeu-se assegurar às transações comerciais a realidade negocial, com vista à proteção do comércio internacional, tendo como pressuposto economias internas baseadas na livre iniciativa e na liberdade de mercado.

Dessa forma, conquanto práticas comerciais protecionistas por parte de alguns países signatários do GATT existam e talvez elas sejam indícios mesmo da falência dos princípios desse Acordo no ordenamento do comércio internacional, não consta que o Brasil tenha denunciado o GATT. Portanto, impõe-se a apreciação do litígio aqui instaurado à luz do AVA/GATT 94, cujos termos, diante do contexto em que produzidos e considerando a função regulatória de atividades econômicas que possui Imposto de Importação, devem ser lidos com vista à simplificação e à facilitação do comércio internacional.

O litígio aqui instaurado pode ser assim resumido: a acusação fiscal é de que os valores pagos pela contribuinte à MDX Eletronics, no período de fevereiro a dezembro de 2006, a título de pagamento pela prestação dos serviços compostos por atividades que a própria exportadora detalhou, em memorial descritivo trazido aos autos, devem compor o valor da transação, pois, de acordo com o Estudo de caso 1.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, é parte integrante do custo total dos bens importados.

De outro lado, a defesa trazida no recurso, em apertadíssima síntese, é de que tais valores referem-se a pagamentos pela prestação de serviços contratados com a MDX Eletronics, conforme Contrato de Distribuição de Produtos e Prestação de Serviços de Marketing e Consultoria e Outras Avenças, e com a International, conforme Contrato de Distribuição de Produtos e Prestação de Serviços de Propaganda e Publicidade, pois tais contratos impõem tanto a obrigação de dar (mercadoria importada) quanto a obrigação de fazer (prestação de serviços).

Assim, conjugadas as leituras do TVF e dos autos de infração, constata-se que não se trata aqui de recusa do primeiro método de valoração aduaneira e aplicação dos sucessivos métodos, tampouco trata-se de ausência dos acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar previstos no artigo 8º do AVA/GATT 94. Com efeito, a acusação fiscal, embasada no Estudo de caso 1.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, é de que os valores pagos pela recorrente às exportadoras pela prestação de serviços, especialmente à vista da descrição feita pela exportadora dos itens “Desenvolvimento e Projeto de Produto” e “Marketing e Consultoria de Vendas”, fazem parte do preço efetivamente pago dos bens importados.

É oportuno então examinar a alegação recursal relativa à inaplicabilidade do Estudo de caso 1.1 diante da justificativa fiscal para inclusão, no valor de transação, dos itens das atividades descritas no TVF, do qual se reproduz o trecho a seguir:

(...)

*1 - Desenvolvimento e Projeto de Produto - Custo Total: US\$ 3.000.000,00 (fls. 516 e 517). Este descreve o trabalho de criação, de aperfeiçoamento e de engenharia dos produtos exportados pela MDX ELECTRONICS para a AXT TELECOMUNICAÇÕES (à época com razão social de MDX DO NORDESTE). Se tais produtos não foram patenteados em nome da AXT (e não foi porque esta importa os produtos já fabricados), este custo, por óbvio, é parte integrante do custo total dos produtos resultantes de tais serviços. E se os produtos resultantes desse processo de desenvolvimento e criação foram exportados para a AXT, então o valor pago a título de serviços é, na verdade, parte dos custos dos produtos importados pela AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, exportados pela MDX ELECTRONICS, LLC. Qualquer pessoa (física ou jurídica) que compra um produto no mercado não paga, separadamente, pela criação e pela fabricação. Paga-se, a preço único e por inteiro, o produto resultante de todo o esforço empresarial. Quem detém a patente, a marca, é quem arca com os custos de desenvolvimento (e faz parte do custo das unidades fabricadas/vendidas). Não tem amparo legal este arranjo financeiro visível entre as duas empresas, importadora e exportadora.*

*2. Marketing e Consultoria de Vendas - Custo Total: US\$ 900.000,00 (fl. 517): Considerando que a Fiscalizada escriturou em seu Balancete de Verificação (com a devida repercussão em seu Resultado do Exercício e Demonstração do Resultado do Exercício de 2006), às folhas 149, 150 e 153, os itens PROPAGANDA E PUBLICIDADE (R\$ 1.602.808,55), SERVIÇOS DE PESQUISA MERCADOLÓGICA (R\$ 127.504,65) e PROPAGANDA COOPERADA - VPC (R\$ 243.982,83), é ilógico tais serviços terem sido prestados também pela exportadora. Ao final da descrição do serviço, revela-se que tais custos se destinariam a pesquisa de mercado para subsidiar o desenvolvimento de produtos que fossem capazes de competir com outras marcas existentes no mercado nacional. Conclui-se que este custo tem a mesma natureza do item anterior e faz parte dos custos de desenvolvimento dos produtos, uma vez que é preciso conhecer as necessidades da demanda para se ter certeza da viabilidade comercial do produto ofertado. Portanto, custos do exportador/produtor, não podendo ser atribuídos ao importador.*

*3. Acordos de Frete e Planejamento de Produção - Custo Total: US\$ 4.000,00 (fls. 517 e 518): Todos os custos referentes ao frete na importação, do país do exportador até entrada em território nacional, compõem o valor aduaneiro das mercadorias, base de cálculo do Imposto de Importação.*

*4. Encargos Gerais - Custo Total US\$ 120.000,00 (fl. 518): Ao ler esta descrição, a impressão que se tem é a de que a AXT possui uma subsidiária nos EUA que utiliza as instalações da*

MDX. Como não existe registro no CNPJ da Fscalizada sobre isso, conclui-se que este também faz parte dos custos dos produtos exportados pela MDX ELECTRONICS, LLC.

(...)

(Grifou-se)

Vistas as justificativas fiscais, conclui-se que os itens 1 e 2 acima reproduzidos entrariam na formação do preço das mercadorias por ser parte integrante do custo total dos produtos, por analogia ao Estudo de caso 1.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, doravante referido apenas como Estudo de caso 1.1, que trata de relatório sobre o estudo de um caso com referência especial ao artigo 8º, 1, b, do AVA/GATT 94, que transcreve-se:

*Artigo 8º*

*1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar:*

(...)

*b) o valor, devidamente atribuído, dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:*

- (i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes, incorporados às mercadorias importadas;*
- (ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes, empregados na produção das mercadorias importadas;*
- (iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;*
- (iv) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de “design”, e planos de esboço, necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.*

(...)

Diante das conclusões da fiscalização, o valor do item “Desenvolvimento e Projeto de Produto” deve integrar o valor aduaneiro não por força das adições previstas no artigo 8º, mas por compor efetivamente o preço da mercadoria e, conseqüentemente integrar o valor pago ou a pagar da mercadoria. Assim, considerando a analogia feita com o Estudo de caso 1.1, transcreve-se a seguir a parte desse estudo pertinente:

(...)

7. O valor de transação é calculado pela adição dos seguintes montantes ao preço de venda da planta industrial, fixado no contrato com a BORG em 2 bilhões de u.m.:

a) 500 milhões de u.m., a pagar à BORG, relativos ao projeto de engenharia e à pesquisa e desenvolvimento, necessários à construção da planta industrial (ver parágrafo 1º anterior).

Esta adição não constitui um ajuste ao Artigo 8, mas é de fato parte do preço total efetivamente pago ou a pagar de acordo com o contrato. O serviço de engenharia fornecido pelo próprio vendedor das mercadorias é faturado normalmente em separado. Em alguns países esta distinção se deve a diferentes tipos de autorização para pagamentos ao exterior (Departamento do Comércio para mercadorias, Departamento da Indústria para assistência técnica). O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas.

(...)

(grifou-se)

Destarte, para se averiguar se algum pagamento feito em virtude de cláusula contratual compõe o custo e, conseqüentemente, o preço do bem, há que se interpretar o contrato.

Conforme relatório da transação do Estudo de caso 1.1, a importadora (NAVAL) contratou com a exportadora (BORG) a construção e venda pela BORG de uma planta industrial destinada à produção de gás metano líquido. O preço de venda da planta a ser pago pela NAVAL à BORG é de 2 bilhões de unidades monetárias (u.m.) e uma das cláusulas do contrato prevê o pagamento de 500 milhões de u.m. pela NAVAL à BORG, pelos projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte etc, necessários à construção da planta industrial.

Ocorre que, no caso destes autos, a recorrente firmou com a MDX Eletronics Contrato de Distribuição de Produtos e Prestação de Serviços de Marketing e Consultoria e Outras Avenças que, com efeito, é um contrato que reúne obrigação de dar e obrigação de fazer e esta última foi detalhada no Aditivo ao contrato como serviços de prospecção e desenvolvimento de negócios, planejamento estratégico, desenvolvimento e ajuste de produtos para atender o mercado brasileiro e assessoria em marketing, propaganda e publicidade.

Note-se pois que, enquanto no Estudo de caso 1.1 tem-se contrato semelhante a um contrato de compra e venda com estipulação do preço, no contrato da recorrente com a MDX Eletronics, tem-se um contrato misto que agrega avenças de um contrato de fornecimento de produtos para comercialização em determinado mercado com avenças de um contrato de prestação de serviço.

Nesse contrato, o prazo é indeterminado e as compras e vendas ocorrerão ao longo de todo o período de vigência do contrato de fornecimento e a contraprestação pela entrega dos bens será o preço vigente à época do fornecimento, que será realizado mediante pedido de compra da distribuidora à fornecedora e, pela prestação de serviços, a fornecedora receberá remuneração variável, se e quando os serviços forem solicitados.

Não se pode olvidar que, diante da proliferação de modalidades de negócios impulsionada pelos acordos firmados no âmbito da OMC, que declaradamente, possuem o

propósito de expansão e liberalização do comércio, novos interesses e necessidade peculiares surgem e necessitam de ajustes precisos e, ao mesmo tempo, simplificados.

Nesse contexto, ajustam-se interesses, de um lado, de escoamento da produção e ampliação ou formação de mercado consumidor, sem negligenciar a preservação da marca dos produtos, e, de outro lado, de comercializar produtos cuja marca já constitui, por si só, pressuposto de concretização de vendas em determinado mercado.

Cabe ainda registrar que não se vislumbra, no contrato em questão, que a prestação de serviços relacionados a marketing e consultoria de vendas, tampouco os relacionados ao desenvolvimento e projeto de produto, seja condição de venda ou de fornecimento dos produtos, pois a obrigação de promover propaganda ou publicidade com a utilização de material de **merchandising** apropriado e indicado pela fornecedora não obriga a recorrente a solicitar esses serviços da fornecedora para receber os produtos. Trata-se de cláusula contratual comumente encontrada nos contratos de distribuição e que visa ao controle e à preservação da marca.

Nesse ponto, é oportuno trazer a lume o item 7 do Estudo de caso 7.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, que reproduz-se:

(...)

7. O pagamento relativo ao curso não é uma condição de venda quando é possível comprar a máquina sem pagar pelo curso. O fato da cobrança do curso ter sido feita em separado significa que o comprador frequentou o curso. Neste caso, o pagamento pelo curso não diz respeito às mercadorias importadas, porque não se trata de uma condição de venda da máquina. De fato, o contrato de venda compreende dois elementos, quais sejam: o fornecimento das mercadorias e o oferecimento do curso. Não obstante isso, como a máquina pode ser adquirida sem o pagamento relativo ao curso, esses dois elementos são dissociáveis.

(...)

(grifou-se)

Por fim, registre-se que a análise sobre o item “Desenvolvimento e Projeto de Produto” foi aqui feita apenas sob o ponto de vista da acusação fiscal de que efetivamente integraria o preço do produto, não se podendo estendê-la para a hipótese de acréscimo ao preço, nos termos do artigo 8º, b. (iv), do AVA/GATT 94.

Também deve ser registrado que carece de provas a referência da fiscalização sobre possível arranjo financeiro entre a importadora e exportadora.

Quanto ao item “Acordos de Frete e Planejamento de Produção”, as atividades descritas no memorial descritivo da exportadora não constituem propriamente frete, que encontraria abrigo no artigo 8º, 2, a, do GATT 94 c/c art. 77, inc. I, do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Trata-se, com efeito, de prestação de serviço consistente em encontrar transportadora com a melhor relação custo/benefício e de previsão e planejamento de produção, conforme extrai-se do referido memorial:

*Estes encargos consistem em encontrar transportadoras com a melhor relação custo benefício, enquanto fornece à MDX do Nordeste previsões e planejamento de produção.*

*Ainda, este encargo inclui consolidações de remessa. Esta atividade inclui basicamente o tempo gasto com transportadoras e organizações de serviços financeiros.*

*Além disso, a MDX Electronics projetará os procedimentos operacionais p-ara a MDX do Nordeste trabalhar em conjunto com os consultores nesta atividade no futuro, o que eliminará custos futuros.*

*Custo total estimado em US\$ 4.000,00*

Relativamente ao item “Encargos Gerais”, de acordo com o art. 8º, 4, do AVA/GATT 94, na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo poderá ser feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto naquele artigo e, sendo assim, há de se afastar com veemência o propósito de se acrescentar esse item ao preço com fulcro apenas em “impressões” da fiscalização.

Sobre o lançamento de IPI, uma vez que sua base impositiva é o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor deste e dos ágio e sobretaxas cambiais pagos pelo importador, uma vez cancelada a exigência de diferença relativa ao II, não pode subsistir o auto de infração do IPI.

No que diz respeito às autuações da contribuição para o PIS e da Cofins, considerando que a base de cálculo dessas contribuições, de acordo com o art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não prosperando o ajuste pretendido pela fiscalização, há de se cancelar também as exigências dessas contribuições feitas nestes autos.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora